



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 11 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.354

Recurso nº - 81.816 - IRPJ - EXS: 1973 a 1976

Recorrente - AGRO INDUSTRIAL RESLI LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ:- PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - A oposição à exigência de imposto conseqüente ao agravamento pela autoridade julgadora do lançamento inicial deve ser apreciada como se impugnação fora, ainda que revestida da forma de recurso, a fim de se assegurar ao contribuinte o duplo grau de jurisdição, consagrado no Código de Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº. 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL RESLI LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à autoridade julgadora a quo para que a peça de fls. 147/152 seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões (DF) ., em 11 de maio de 1983

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE

12 MAI 1983

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR:

Como consignou o relatório, o julgador de primeira instância reabriu o prazo de impugnação à defesa e, por isso, a petição do contribuinte deveria ser examinada como impugnação, em bora formalizada como recurso ao Conselho de Contribuintes, propiciando-se, se sucumbente a parte, o prazo de interposição de apelo contra a nova decisão. E isto porque essa providência é necesária para assegurar-se o duplo grau de jurisdição estabelecido no Código de Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/72).

Face ao exposto, voto por que se devolvam os autos à autoridade julgadora "a quo" para que a peça de fls. 147 a 152 seja apreciada como se impugnação fora.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0811/053.271/77

RECURSO Nº: - 81.816

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.354

RECORRENTE Nº: AGRO INDUSTRIAL RESLI LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGRO INDUSTRIAL RESLI LTDA., qualificada nos autos , manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 147/152) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (fls. 139/145) que proveu apenas parcialmente a sua impugnação de fls. 126 a 131.

A autoridade julgadora ao apreciar a alegação da impugnante de que teria havido erros aritméticos no cálculo dos incentivos fiscais corrigiu-os de sorte a excluir a exigência fiscal no exercício de 1973 e reduzi-la no de 1974, determinando , contudo, lançamento suplementar no exercício de 1975, reabrindo o prazo de impugnação à defesa.

A recorrente opôs-se à exigência fiscal reiterando as razões anteriores e apresentando documentos que considera suficientes para redução e alteração dos cálculos apresentados.

É o Relatório.